

PROCESSO - A. I. Nº 115484.0004/09-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MARCOSA S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0016-05/11
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 28/12/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0452-12/11

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Revisão fiscal excluiu do montante exigido os valores relativos às mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária reduzindo o montante originalmente exigido. Infração parcialmente subsistente. 2. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Excluídos os valores das mercadorias não sujeitas à antecipação tributária. Refeitos os cálculos mediante revisão fiscal feita pelas autuantes, o imposto originalmente apurado ficou reduzido. Infração parcialmente subsistente. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. Revisão fiscal excluiu do total originalmente lançado os valores que tiveram os pagamentos comprovados, assim como aquele lançado indevidamente, por não constar do demonstrativo que embasou a autuação. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, interposto pela 5ª JJF após julgamento pela Procedência em Parte do Auto de Infração em epígrafe, através do Acórdão JJF nº 0016-05/11, que julgou o sujeito passivo pelo cometimento de seis infrações, das quais são objeto do presente Recurso somente as infrações 01, 02 e 04, a seguir transcritas:

- 1) efetuou recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88, sendo lançado o crédito no valor de R\$ 9.563,07, acrescido da multa de 60%;
- 2) utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, sendo lançado o crédito no valor de R\$ 1.492,14, acrescido da multa de 60%;
- 4) multa percentual sobre parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de

comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, sendo lançado o crédito no valor R\$ 85.621,25.

Foi apresentada Defesa, fls. 293 a 306, com juntada de documentos e o reconhecimento das infrações 05 e 06. Em seguida, houve apresentação de informação fiscal, fls. 648 a 652 dos autos, com a elaboração de novo demonstrativo de débito (fls. 656 a 699), devido ao acatamento de parte das razões explicitadas pelo autuado, pedindo os autuantes que as infrações 1, 2 e 4 fossem julgadas procedentes em parte. Em resposta, o autuado se manifesta às fls. 703 a 705 informando expressamente a desistência parcial da defesa em relação ao débito revisado.

Após instrução do feito, o processo foi a julgamento, lançando o Relator da 5ª JJF os seguintes argumentos em seu voto:

(...)

Em relação às Infrações 1, 2 e 4 o sujeito passivo alegou que as autuantes incorreram em equívocos que culminaram na lavratura do Auto de Infração, destacou que tais irregularidades são facilmente passíveis de adequação, juntou aos autos os documentos de nº 03 a 37, para verificação. Sendo que, em decorrência das inconsistências apontadas pelo contribuinte na defesa, relativamente a tais infrações, no ato da informação fiscal as autuantes realizaram revisão dos seus trabalhos, e em relação às Infrações 01, 02, e 04, excluíram os valores nelas consignados indevidamente e elaboraram novas planilhas reduzindo as importâncias originalmente lançadas.

À vista dos elementos constantes dos autos concordo com a revisão fiscal que excluiu do lançamento de ofício os valores das mercadorias não sujeitas à antecipação tributária, relativos à Infração 1, os montantes referentes às mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária, atinente à Infração 2, bem como os valores que tiveram os pagamentos comprovados, concernentes à Infração 4, ficando as Infrações 1, 2 e 4 parcialmente subsistentes, assim demonstradas:

| INFRAÇÃO 1 | | | | | |
|--------------|-------------|-----------------|--------|-----------|---------------|
| Data Ocorr | Data Vencto | Base de Cálculo | Aliq % | Multa (%) | Valor em Real |
| 30/04/2006 | 09/05/2006 | 55,60 | 17 | 60 | 33,36 |
| 30/10/2006 | 09/11/2006 | 27,32 | 17 | 60 | 16,39 |
| 30/09/2007 | 09/10/2007 | 168,60 | 17 | 60 | 101,16 |
| 31/10/2007 | 09/11/2007 | 601,82 | 17 | 60 | 361,09 |
| 30/11/2007 | 09/12/2007 | 82,84 | 17 | 60 | 49,70 |
| Total | | | | | 561,70 |

| INFRAÇÃO 2 | | | | | |
|--------------|-------------|-----------------|--------|-----------|-----------------|
| Data Ocorr | Data Vencto | Base de Cálculo | Aliq % | Multa (%) | Valor em Real |
| 31/07/2005 | 09/08/2005 | 512,77 | 17 | 60 | 307,66 |
| 30/11/2005 | 09/12/2005 | 6,32 | 17 | 60 | 3,79 |
| 28/02/2006 | 09/03/2006 | 15,52 | 17 | 60 | 9,31 |
| 31/03/2006 | 09/04/2006 | 20,74 | 17 | 60 | 12,44 |
| 30/04/2006 | 09/05/2006 | 32,90 | 17 | 60 | 19,74 |
| 31/05/2006 | 09/06/2006 | 51,22 | 17 | 60 | 30,73 |
| 30/06/2006 | 09/07/2006 | 177,87 | 17 | 60 | 106,72 |
| 30/07/2006 | 09/08/2006 | 243,75 | 17 | 60 | 146,25 |
| 31/08/2006 | 09/09/2006 | 49,92 | 17 | 60 | 29,95 |
| 30/09/2006 | 09/10/2006 | 14,00 | 17 | 60 | 8,40 |
| 30/11/2006 | 09/12/2006 | 5,84 | 17 | 60 | 3,50 |
| 31/12/2006 | 09/01/2007 | 19,22 | 17 | 60 | 11,53 |
| 31/05/2007 | 09/06/2007 | 20,34 | 17 | 60 | 12,20 |
| 30/06/2007 | 09/07/2007 | 21,46 | 17 | 60 | 12,87 |
| 30/09/2007 | 09/10/2007 | 7,26 | 17 | 60 | 4,35 |
| 31/01/2008 | 09/02/2008 | 12,64 | 17 | 60 | 7,58 |
| 28/02/2008 | 09/03/2008 | 27,66 | 17 | 60 | 16,59 |
| 31/03/2008 | 09/04/2008 | 7,32 | 17 | 60 | 4,39 |
| 31/05/2008 | 09/06/2008 | 139,07 | 17 | 60 | 83,44 |
| 30/06/2008 | 09/07/2008 | 1.294,94 | 17 | 60 | 776,96 |
| Total | | | | | 1.608,40 |

| INFRAÇÃO 4 | | | | | |
|------------|-------------|-----------------|--------|-----------|---------------|
| Data Ocorr | Data Vencto | Base de Cálculo | Aliq % | Multa (%) | Valor em Real |
| 31/07/2005 | 09/08/2005 | 1.504,00 | 17 | 60 | 90,23 |
| 30/09/2005 | 09/10/2005 | 59.494,20 | 17 | 60 | 35.696,51 |
| 30/11/2005 | 09/12/2006 | 289,74 | 17 | 60 | 173,84 |

| | | | | | |
|--------------|------------|-----------|----|----|------------------|
| 28/02/2007 | 09/03/2007 | 68,69 | 17 | 60 | 41,20 |
| 31/03/2007 | 09/04/2007 | 58,87 | 17 | 60 | 35,31 |
| 30/04/2007 | 09/05/2007 | 39,25 | 17 | 60 | 23,55 |
| 31/05/2007 | 09/06/2007 | 131,74 | 17 | 60 | 79,05 |
| 30/06/2007 | 09/07/2007 | 73,19 | 17 | 60 | 43,91 |
| 30/09/2007 | 09/10/2007 | 123,52 | 17 | 60 | 74,11 |
| 31/10/2007 | 09/11/2007 | 61,77 | 17 | 60 | 37,05 |
| 30/11/2007 | 09/12/2007 | 308,80 | 17 | 60 | 185,27 |
| 31/12/2007 | 09/01/2008 | 92,64 | 17 | 60 | 55,58 |
| 31/01/2008 | 09/02/2008 | 130,39 | 17 | 60 | 78,22 |
| 28/02/2008 | 09/03/2008 | 897,79 | 17 | 60 | 538,67 |
| 31/03/2008 | 09/04/2007 | 140,94 | 17 | 60 | 84,55 |
| 31/05/2008 | 09/06/2008 | 794,46 | 17 | 60 | 476,67 |
| 30/07/2008 | 09/08/2008 | 20.182,19 | 17 | 60 | 12.109,31 |
| 31/08/2008 | 09/09/2008 | 22.473,40 | 17 | 60 | 13.484,03 |
| Total | | | | | 63.307,06 |

Verifiquei que, após a revisão, as autuantes juntaram às fls.656 a 699, as planilhas com os novos valores apurados.

Observo que o contribuinte foi intimado para tomar ciência da informação fiscal, das planilhas e do CD com arquivo contendo o demonstrativo revisado, bem como da concessão do prazo de 10 dias para se pronunciamento, se entendesse necessário.

Saliente que o contribuinte apresentou manifestação às fls. 703 a 705, para informar expressamente da desistência parcial da defesa apresentada em 27/01/2010, em relação aos débitos remanescentes constantes das planilhas com a revisão, relacionando os referidos valores especificando por infração. Consta, inclusive, às fls. 736 a 742 dos autos, processo de pedido de parcelamento dos valores remanescentes da autuação, com os benefícios da Lei de anistia.

Observo que, em relação à Infração 4, quando da revisão fiscal as autuantes incluíram indevidamente no demonstrativo revisado, no exercício de 2006 os valores de R\$ 5,83 referente a janeiro e de R\$ 517,29 atinente a dezembro, cujas importâncias que não fizeram parte do lançamento de ofício, foram incluídas no processo de pedido de parcelamento por parte do contribuinte. Portanto, tais quantias devem ser excluídas do referido processo, posto que não fazem parte das exigências postas no procedimento fiscal.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores pagos.

Após, a JJF recorre de ofício recorrente à uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício cujo objeto são as infrações 01, 02 e 04 do Auto de Infração em epígrafe.

A infração 1 versa sobre o recolhimento a menor do ICMS por antecipação. Foi constatado pelas autuantes em sua revisão fiscal, com base nos documentos trazidos pelo contribuinte que várias mercadorias consignadas no lançamento original não estavam sujeitas à antecipação tributária (NCM 4010.31.00) ou não lançamento dos créditos destacados nos Conhecimentos de Transportes ou lançamentos em duplicidade. Dessa forma, vislumbro correta a redução aplicada e o julgamento da primeira instância em relação a essa infração.

No que tange a infração 2, que dispõe sobre utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, os autuantes consignaram que foram recepcionadas as observações de defesa referentes a exclusão de produtos com NCM 4010.39; 9031.80.99; 3506.91.10 e 8538.90.90, por restar demonstrado que não eram produtos sujeitos a substituição tributária, conforme legislação vigente à época dos fatos (Art. 353, item 30 do RICMS).

Em relação à infração 4, que enseja multa sobre a parcela de imposto que deixou de ser paga por antecipação parcial, as autuantes mantêm na quase totalidade o levantamento do débito original, reduzindo a ocorrência de maio de 2008 e acatando a incorreção apontada para o mês de junho de 2008.

Assim, a 5^a JJF acatou o novo demonstrativo de débito elaborado pelas autuantes e reduziu corretamente o débito em relação ao período de maio e junho de 2008 devido à comprovação de erro no levantamento fiscal inicial.

Por tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter a Decisão recorrida, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 115484.0004/09-6, lavrado contra **MARCOSA S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.885,62**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “a” e “e”, da Lei nº 7.014/96, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$66.396,86**, prevista no inciso XI dos citados artigo e lei, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de dezembro de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS